



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004120/2003-02
Recurso nº : 143.867
Matéria : IRF - ANO 1998
Recorrente : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 15 de abril de 2005
Acórdão nº : 102-46.750

RECURSO VOLUNTÁRIO - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância. Perempto o recurso, consolida-se o lançamento na esfera administrativa, visto que a decisão de primeira instância se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não enfrenta a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.004120/2003-02
Acórdão nº : 102-46.750

Recurso nº : 143.867
Recorrente : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 17/03/2003, auto de infração para exigir o crédito tributário de R\$ 487,39, referente à multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF do ano-calendário de 1998, cujo prazo final para entrega vence em 26/02/1999, tendo a referida DIRF sido entregue em 12/07/2000 (fl. 04).

Segundo a descrição dos fatos, constante do auto de infração (fl. 04), a entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF fora do prazo fixado na legislação, enseja a aplicação de multa correspondente a R\$ 57,34 por mês-calendário ou fração. Se mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% sobre o montante do IRRF informado na declaração, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20% e o valor mínimo de R\$ 200,00 no caso de pessoa física ou pessoa jurídica optante pelo Simples e R\$ 500,00 nos demais casos. A multa cabível foi reduzida em cinquenta por cento em virtude da entrega espontânea da declaração (fl. 04).

O enquadramento legal da infração é o art. 113, § 3º, e 160, do CTN; art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23/11/1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26/10/1983; art. 30 da Lei nº 9.249, de 26/12/1995; art. 1º da IN SRF nº 18, de 24/02/2000; art. 7º da Lei nº 10.426, de 24/04/2002 e art. 5º da IN SRF nº 255, de 11/12/2002 (fl. 04).

O sujeito passivo impugnou a exação (fls. 01/03) requerendo o cancelamento do auto de infração, alegando que a DIRF foi entregue tempestivamente (26/02/1999) no Banco do Brasil, que à época, estaria autorizado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº :10980.004120/2003-02
Acórdão nº : 102-46.750

a recebê-la, conforme carimbo aposto na cópia da DIRF juntada aos autos às fls. 05/06.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, mediante o Acórdão DRJ/CTA nº 6.812, de 19/08/2004 (fls. 40/41), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, tendo em vista que o art. 8º, da IN SRF nº 144, de 07/12/1998, abaixo transcrito, estabelece expressamente que a DIRF deveria ser entregue nas unidades da Receita Federal ou do SERPRO:

“Art. 8º A DIRF deverá ser entregue no período correspondente aos dias úteis do mês de fevereiro de cada ano, nos seguintes locais:

I - nas unidades administrativas da Secretaria da Receita Federal, para entrega em disquete ou CD-ROM;

II - nas unidades do Serviço de Processamento de Dados - SERPRO, discriminadas no Anexo III desta Instrução Normativa, para entrega em fita magnética, fita DAT ou cartucho.

Parágrafo único. Opcionalmente, as declarações apresentadas em um único disquete poderão ser transmitidas pela Internet.”

Inconformado o contribuinte recorre ao Conselho de Contribuintes (fls.46/48) requerendo o cancelamento do auto de infração e reiterando a alegação da impugnação de que a DIRF foi tempestivamente entregue em 26/02/1999 no Banco do Brasil, que à época, estaria autorizado a recebê-la, conforme carimbo aposto na cópia da DIRF juntada aos autos às fls. 05/06.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº :10980.004120/2003-02
Acórdão nº : 102-46.750

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Preliminarmente registra-se que o sujeito passivo recebeu regularmente, em 25/10/2004, segunda-feira, conforme Aviso de Recebimento – AR juntado aos autos às fls. 45, a Intimação nº 1158/04 (fl. 44), que lhe dava ciência da decisão de primeira instância.

O recurso, entretanto, conforme carimbo da DRF/Curitiba/PR nele apostado (fl. 46), foi entregue na repartição fiscal no dia 26/11/2004, sexta-feira, dois dias, portanto, após o encerramento do prazo recursal de 30 dias, que ocorreu em 24/11/2004 (quarta-feira) estando, portanto perempto, Na peça recursal se reitera a alegação de que a DIRF havia sido apresentada tempestivamente no Banco do Brasil que, à época, conforme art. 8º da IN SRF nº 144, de 07/12/1998, não estava autorizado a recebê-la.

O prazo para apresentação de recurso ao Conselho de Contribuintes, de acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, abaixo transcrito, é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

O recurso, como visto, foi apresentado após o prazo legal de 30 dias, não tendo o recorrente enfrentado a questão da intempestividade. Assim sendo, não se pode dele tomar conhecimento, por perempto.

É pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, conforme se constata das ementas dos acórdãos a seguir reproduzidas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº :10980.004120/2003-02
Acórdão nº : 102-46.750

IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância. Perempto o recurso, consolida-se o lançamento na esfera administrativa, visto que a decisão de primeira instância se tornou definitiva, principalmente quando o recorrente não enfrenta a intempestividade. (Ac 102-45476).

IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade. (Ac 102-45587).

IRPF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEREMPÇÃO - Não se conhece de recurso interposto após decorrido o prazo estabelecido na legislação de regência, vez que ocorreu a preclusão processual e a consolidação definitiva do crédito tributário. (Ac 102-45358).

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Não se conhece do recurso apresentado após o prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70235, de 06 de março de 1972. Recurso perempto. (Ac 102.45443).

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Não observado o prazo legal estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70235, de 6 de março de 1972, definitivo o lançamento na esfera administrativa, pois perempto o recurso. (Ac 102-45524).

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Confirmada a apresentação da peça recursal a destempo, decorre a ofensa ao artigo 33 do Decreto nº 70235, de 6 de março de 1972, e o fim da relação processual pela perempção. (Ac 102-45769 e 102-45880).

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - O Recurso Voluntário da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo quando inobservado o prazo legal. (Ac 106-08741).

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO - Comprovada a intempestividade da impugnação, tem-se como não instaurada a fase litigiosa e consolidada a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado. (Ac 107-04575).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº :10980.004120/2003-02
Acórdão nº : 102-46.750

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por precepto, em virtude de ter sido interposto após decorrido o prazo estabelecido pela legislação de regência, consolidando assim o lançamento na esfera administrativa, visto que a decisão de primeira instância se tornou definitiva.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005.


JOSE OLESKOVICZ